



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850547/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENAPOLIS
CNPJ:	24.977.654/0001-38
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	EDERSON FIGUEIREDO
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ARENAPOLIS
NÚMERO OS:	5428/2025
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	32
4. CONCLUSÃO	33
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	33
4. 2. NOVAS CITAÇÕES	35
Apêndice A - Defesa 5.1 - Créditos Adicionais	





1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho (Nº Doc. 664436/2025) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado por meio do Ofício nº 513/2025/GC/JCN, de 04/09/2025 (Nº Doc. 654858/2025), em decorrência do relatório técnico preliminar de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2024, do Município de ARENÁPOLIS - MT (Nº Doc. 653966/2025).

A defesa preliminar consta em autos digitais nº 1850547/2024 (Control-P) / DEFESA sob o Nº Doc. 664400/2025, com alegações às páginas 1 a 23 e documentos juntados às páginas 21 a 34.

A defesa foi assinada pelo responsável citado, Prefeito Municipal Sr. Éderson Figueiredo.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise da manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado, bem como as conclusões pela equipe técnica.

EDERSON FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não houve apropriação por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e abono de férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDERSON FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





O gestor se manifesta às págs. 4 a 6, da peça de defesa, confirmando o fato apontado.

Argumenta o gestor:

"A Administração reconhece que, ao longo do exercício de 2024, não houve apropriação mensal dos valores correspondentes ao 13º salário e às férias dos servidores públicos, conforme exigido pela NBC TSP 11. Todavia, esta limitação decorreu de restrições operacionais temporárias, e não da ausência de controle ou omissão das obrigações.

Cabe esclarecer que o sistema contábil utilizado pelo Município é integrado via web e compatível com o SIAFIC, permitindo a estruturação em conformidade com os padrões nacionais. No entanto, o sistema de recursos humanos ainda opera de forma isolada, o que inviabilizou a integração em tempo real das informações sobre provisões trabalhistas (como férias e 13º salário) no decorrer do exercício.

Esta realidade dificultou a execução automatizada de lançamentos mensais por competência, embora as informações estivessem disponíveis para controle interno."

Alega ainda que, apesar dessa limitação, as férias vencidas foram devidamente registradas na contabilidade ano final de 2024 na conta contábil 2.2.7.1.1.01.00.00 de Provisão para indenizações trabalhistas (Passivo não circulante), ainda que essa conta seja usualmente utilizada para outras indenizações trabalhistas de longo prazo, preservando a fidedignidade e a clareza das demonstrações contábeis em conformidade com o critério da exigibilidade.

Expõe que o 13º salário foi totalmente quitado até o encerramento do exercício, não restando saldo a ser provisionado ou exigível para exercícios futuros, compatível com o princípio da competência.

Informa que a Administração Municipal está promovendo a substituição do sistema de recursos humanos, com o objetivo de garantir integração plena com o





sistema contábil web, o que permitirá a realização de registros mensais automáticos e tempestivos a partir do exercício de 2025.

E que "tal iniciativa representa um avanço institucional alinhado às recomendações da Secretaria do Tesouro Nacional e do próprio Tribunal de Contas, demonstrando o comprometimento da gestão com a plena observância às normas contábeis do setor público."

Análise da Defesa:

Conforme as normas pertinentes, a apropriação de tais obrigações é importante para o registro e reconhecimento dos passivos do ente municipal.

A apropriação mensal de tais benefícios é questão contábil, e como tal deve ter seus registros efetuados **mensalmente**, conforme exigência da norma legal, não justificando o argumento de que foi apropriado e realizado no encerramento do exercício e o fato de ter sido quitado dentro do ano, no caso do 13º salário.

A norma que orienta esse registro não é nova, data do ano de 2015, senão vejamos:

- Portaria n.º 548/2015 da STN

Dispõe sobre prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sob a mesma base conceitual, com vistas à:

a) convergência aos padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público;

b) implementação de procedimentos e práticas contábeis que permitam o reconhecimento, a mensuração, a avaliação e a evidenciação dos elementos que integram o patrimônio público;





- c) implantação de sistema de custos no âmbito do setor público brasileiro;
- d) promoção de maior transparência e uniformidade nas contas públicas brasileiras;**
- e) melhoria das informações que integram as Demonstrações Contábeis e os Relatórios necessários à consolidação das contas nacionais;

Um dos procedimentos patrimoniais exigidos pela Portaria n.º 548/2015 da STN é a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias.

O registro mensal dessa apropriação, tem a finalidade não só de controle como de dar conhecimento de tais obrigações. Segundo o MCASP (STN, 10ª Ed, p. 307):

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência... e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

Observa-se que essa apropriação é exigência da STN, inclusive com prazo determinado para sua implementação, a fim de que as informações contábeis, consolidadas nas demonstrações contábeis (Balanços), sejam fidedignas e espelhem a realidade do ente, e essa apropriação deve ser realizada mensalmente e demonstrada contabilmente, não sendo suficiente registrar somente o pagamento de tais passivos dentro do exercício de competência (anualmente).

São normas contábeis importantes que devem ser cumpridas pelo gestor público, caso contrário, podem afetar o equilíbrio das contas públicas na medida em que tais obrigações não sendo devidamente reconhecidas, podem gerar dívidas para o ente ao longo dos anos.





Em que pese a adoção de medidas corretivas pelo gestor em 2025, mantém-se a deficiência no registro contábil referente às obrigações de benefícios a empregados em 2024.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Divergência no valor da dotação atualizada da despesa entre o registrado no Balanço Orçamentário e o registrado pelo sistema Aplic.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDERSON FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Assim se manifesta o gestor, páginas 6 a 7.

"Após a identificação da necessidade de ajustes, procedeu-se à retificação do Balanço, o qual ora se encaminha por meio do Anexo 01 para ciência e análise desta Colenda Corte. Ressalta-se que o documento retificado já foi devidamente publicado no Diário Oficial da AMM/MT, sob o link publicação: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1697675/>, bem como se encontra disponível para acesso público no Portal da Transparência Municipal, em estrita observância aos princípios da publicidade e da transparência que regem a Administração Pública."

E continua:

"Assim, considerando que a suposta irregularidade foi prontamente corrigida, publicada e disponibilizada ao controle social, não subsiste fundamento para manutenção do apontamento, razão pela qual requer-se o seu saneamento.





Reforça-se que o Município, agindo com boa-fé e diligência, promoveu as devidas providências de correção sem prejuízo à análise das contas, de modo a assegurar a fidedignidade e integridade das informações prestadas a este Egrégio Tribunal de Contas."

Junta documentos às páginas 21 a 28.

Análise da Defesa:

Em acesso ao site do município (<https://portal.prefarenapolis-mt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaPublicacoes.aspx>), verificou-se que o Balanço Orçamentário do exercício 2025 retificado foi divulgado em 22/09/2025, com as devidas correções.

Em consulta do JOEM/AMM (link acima) na Edição nº 4.828, data de 23/09/2025, constatou-se a publicação do Balanço Orçamentário 2025, retificado.

O valor da dotação atualizada da despesa (orçamento final) estampado no Balanço Orçamentário retificado confere com o registrado no sistema Aplic (79.018.613,85) e no Anexo 11 Comparativo da Despesa.

A peça contábil retificada encontra-se assinada e foi anexada aos autos - páginas 21 a 28, sendo que a versão publicada contém a informação "assinado digitalmente".

Dessa forma, fica saneado o achado em análise.

Resultado da Análise: SANADO

3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) *As Notas Explicativas não atenderam em sua totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: EDERSON FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor apresenta alegações às páginas 7 a 9.

"O achado de auditoria representa mais, na verdade, uma crítica as Notas Explicativas apresentadas nas Contas Anuais de Governo em apreço do que uma irregularidade, pois os demonstrativos contábeis, corroborado pelas Notas Explicativas, tornaram-se possível a boa compreensão e a análise da situação orçamentária, financeira e patrimonial do jurisdicionado, cujo resultado está reproduzido no R. Relatório Prévio de Auditoria.

Sabe-se que as notas explicativas fornecem informações adicionais e detalhadas sobre os itens apresentados nas demonstrações contábeis e tem como objetivo facilitar a compreensão da situação financeira e patrimonial da entidade, oferecendo contexto e esclarecimentos que vão além dos números e gráficos.

As Notas Explicativas foram devidamente elaboradas, assinadas e transmitidas ao Tribunal de Contas de forma tempestiva, integrando o conjunto das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024, com a finalidade de assegurar transparência, compreensão e análise adequada das contas de governo."

E mais:

"Ressalta-se que o achado de auditoria não indicou especificamente quais informações estariam desprovidas nas notas explicativas, o que impossibilita a identificação e correção imediata dos ajustes necessários, situação que prejudica, inclusive o contraditório e a ampla defesa."

Colaciona às páginas 8/9, entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no sentido de que não se trata da ausência das notas explicativas, pois constam nos Demonstrativos Contábeis, mas que a ressalva feita em relação à sua elaboração, não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas.

E conclui:





"Ainda assim, reafirma-se o compromisso com a melhoria contínua de suas práticas contábeis, mantendo-se à disposição para realizar complementações ou ajustes que o E. Tribunal de Contas entenda necessário, visando ao aprimoramento das informações constantes nas Notas Explicativas em consonância com o MCASP.

Desse modo, a expedição de recomendação para o aprimoramento das Notas Explicativas seria a medida razoável, proporcional e mais adequada."

Análise da Defesa:

As demonstrações contábeis foram analisadas por esta equipe e de fato, permitiu a análise das contas e a elaboração do relatório técnico preliminar de auditoria, porém, poderia ter esclarecido pontos importantes, além dos analisados.

E não é somente ao Tribunal de Contas que as demonstrações contábeis devem servir, mas a vários outros interessados, tanto que a Constituição Federal determina sua colocação à disposição dos cidadãos para que sejam apreciadas, consultadas e criticadas, se o caso.

Devem ser elaboradas direcionadas a diversos usuários das informações contábeis e, como tal, devem vir acompanhadas de detalhamentos que não são possíveis de serem inseridas no corpo dessas demonstrações, daí a necessidade de serem explanadas em Notas Explicativas.

Ademais, o exame das contas seria enriquecido com a apresentação de Notas Explicativas elaboradas dentro das normas e critérios exigíveis e adequados, a fornecer informações complementares sobre fatos importantes para a análise.

O interessado é convedor da função e finalidade das Notas Explicativas, apresentando em sua defesa o seguinte parágrafo: "Sabe-se que as notas explicativas informações adicionais e detalhadas sobre os itens apresentados nas demonstrações contábeis e tem como objetivo facilitar a compreensão da situação financeira e patrimonial da entidade, oferecendo contexto e esclarecimentos que vão além dos números e gráficos."





Porém, na elaboração das Notas Explicativas não agiu de acordo com as regras, normas e orientações a que estão sujeitas.

Não merece prosperar o argumento de que "o achado de auditoria não indicou especificamente quais informações estariam desprovidas nas notas explicativas, cerceando a defesa", posto que constam transcritas de forma clara na análise do Tópico 5.1.6 do relatório técnico preliminar - Estrutura e Forma de Apresentação das Notas Explicativas e Aspectos Gerais.

Ao contrário do que alega a defesa, além da ausência de referência cruzada, as Notas Explicativas não foram apresentadas com observância às normas contábeis aplicáveis, especialmente quanto aos Balanços Orçamentário e Patrimonial, não sendo explicados os seguintes eventos:

1- Embora apresente coluna para indicação de Notas Explicativas, não registra a numeração da respectiva Nota, não permitindo a referência cruzada (direta);

2- Balanço Orçamentário: Não foram apresentadas Notas referente a:

(1) Detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias;

(2) O procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados (se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente);

(3) Detalhamento dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada.

3- Balanço Patrimonial: Não foram apresentadas Notas referente a:

1) dos critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo, bem como da apuração da dívida ativa e sua provisão de perdas;

(2) evidenciação de ativos e passivos contingentes em contas de controle;





(3) não houve recebimento de receitas por baixa de ativo (alienação), porém, houve baixa de bens móveis, sem o devido detalhamento em N.E quanto aos ganhos ou perdas decorrentes dessa baixa de imobilizado e se estão reconhecidos no resultado patrimonial; (4) evidenciação das políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão e dívida ativa.

A essência das Notas Explicativas, como o nome sugere, é dar entendimento às demonstrações contábeis, "explicando" ocorrências importantes que impactam no resultado e não é possível descrever ou detalhar no corpo de tais demonstrativos. A metodologia de referência cruzada (direta) facilita a busca pelas informações nas Notas Explicativas.

A apresentação de Notas Explicativas não é ato discricionário, facultativo, mas exigida pelas normas contábeis com a finalidade de complementar as informações contábeis e tornar as demonstrações mais claras e acessíveis aos usuários, e devem ser elaboradas dentro dos critérios técnicos exigidos.

São parte integrante das Demonstrações Contábeis e das prestações de contas a que estão sujeitos os administradores públicos.

A Norma Brasileira de Contabilidade **NBC TSP 11** trata da apresentação das Demonstrações Contábeis e a **Resolução 2024/CTSP02** aprova o Comunicado Técnico CTSP 02, que orienta os profissionais da contabilidade que atuam nas entidades públicas quanto à elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Segundo tais normativas, as principais diretrizes gerais para elaboração de Notas Explicativas são:

Notas explicativas

Definição: Notas explicativas contêm informação adicional em relação àquela apresentada nas demonstrações contábeis. As notas explicativas oferecem descrições narrativas ou





detalhamentos de itens divulgados nessas demonstrações e informação sobre itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

Componentes das demonstrações contábeis:

21. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

(...)

(f) notas explicativas, compreendendo a descrição sucinta das principais políticas contábeis e outras informações elucidativas;

22. As Notas Explicativas oferecem descrições narrativas ou detalhamentos de itens divulgados nas demonstrações e informação sobre itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

Informação comparativa

53-A. A entidade deve apresentar, como informação mínima, balanço patrimonial com informação comparativa relacionada ao período anterior; demonstração do resultado com informação comparativa relacionada ao período anterior; demonstração dos fluxos de caixa com informação comparativa relacionada ao período anterior; e demonstração das mutações do patrimônio líquido com informação comparativa relacionada ao período anterior, bem como as respectivas notas explicativas.

Estrutura

128. As notas devem ser apresentadas, tanto quanto seja praticável, de forma sistemática. Cada item do balanço patrimonial, da demonstração do resultado, da demonstração das mutações do patrimônio líquido e da demonstração dos





fluxos de caixa deve ter referência cruzada entre informações relativas a cada uma dessas demonstrações e aquelas correspondentes apresentadas nas notas explicativas.

Portanto, as Notas Explicativas apresentadas, embora assinadas e transmitidas ao Tribunal de Contas de forma tempestiva, não foram devidamente elaboradas, deixando de esclarecer fatos e dar transparência, compreensão e análise adequada às contas de governo de 2024.

Irregularidade mantida.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

4.1) *Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDERSON FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor se manifesta às páginas 9 a 11.

Manifesta-se acerca de duas situações distintas:

a) A frustração de receitas sem a adoção de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme determina o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e





b) O descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO, em desconformidade com o art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000.

Assim se posiciona:

"Embora saibamos que não existe normativa que embasa o recálculo do resultado primário, há de se trazer à baila o fato de que no exercício de 2024, o Município empenhou recursos provenientes de superávit financeiro, no montante de R\$ 8.274.084,21, oriundos de receitas arrecadadas em exercícios anteriores.

Quando analisadas exclusivamente as despesas custeadas com recursos das Fontes do Grupo 1 (receitas arrecadadas no próprio exercício), verifica-se que não houve frustração de receitas, uma vez que a arrecadação efetiva foi suficiente para suportar as despesas correspondentes. Sendo uma arrecadação de Receitas Primárias de R\$ 68.489.146,93 e uma despesa primária de R\$ 64.855.875,48.

Assim, a constatação de frustração de receitas decorre unicamente da inclusão dos empenhos do superávit financeiro no cômputo global, embora tais recursos não pertençam ao exercício corrente, mas sim representem disponibilidades acumuladas em anos anteriores."

Em relação à ausência de limitação de empenho, argumenta que a situação fiscal e financeira do Município se encontrava plenamente controlada, não fosse a utilização de superávit financeiro de exercícios anteriores.

Argumenta que:

"... ao final do exercício, nenhuma fonte de recursos apresentou insuficiência financeira, o que demonstra que não houve comprometimento do equilíbrio fiscal, nem risco de descontinuidade de serviços essenciais.

O resultado primário deixou de ser atingido apenas em razão de R\$ 8.274.084,21 em despesas financiadas com superávit financeiro, montante este que não constava da previsão inicial da LDO.





Cabe destaque que quando da elaboração das Metas Anuais de 2024, a Despesa Primária projetada, foi assim confeccionada, considerando apenas o recurso a ser arrecadado em 2024. Possíveis superávits não constavam na meta da despesa primária da LDO. Trata-se, portanto, de um desencontro metodológico: a meta estabelecida na LDO não contemplava a execução do superávit financeiro, que, quando incluído nas despesas primárias, impactou negativamente o indicador.

Ou seja, o não cumprimento da meta primária não decorreu de desequilíbrio estrutural das contas públicas, mas sim da execução de recursos legítimos e disponíveis, arrecadados em exercícios anteriores e devidamente registrados no balanço patrimonial.

E conclui:

"Quanto ao resultado primário, o não atingimento decorreu exclusivamente da execução de despesas custeadas com o superávit financeiro, valor este não contemplado na meta da LDO, e embora se saiba que não exista normativa regulamentando sobre recálculo da despesa primária, esta deveria ser considerada a fim de apuração de irregularidade.

Assim, requer-se o afastamento do apontamento DA04 do relatório técnico final, em reconhecimento à consistência das medidas adotadas pela Administração Municipal e à manutenção do equilíbrio fiscal e financeiro no exercício."

Análise da Defesa:

A receita primária informada pelo manifestante é o resultado da receita arrecadada menos (-) as receitas financeiras (aplicações financeiras), de acordo com as normas da LRF:

- receita total arrecadada: R\$ 69.872.640,56

(-) receita financeira (rendimento de aplicações): R\$ 1.383.493,63

= receita primária: R\$ 68.489.146,93





Já a despesa primária considerada pelo defensor foi o resultado do total empenhado de despesas orçamentárias (-) as despesas custeadas por superávit financeiro (que entendeu como despesas não financeiras):

- despesa total empenhada: R\$ 73.129.959,69

(-) despesas utilizando superávit financeiro/2023: R\$ 8.274.084,21

= despesas primárias: R\$ 64.855.875,48

Essa metodologia não comunga com as normas da STN, que determina que, para a apuração da despesa primária serão consideradas as despesas pagas (e não as empenhadas) deduzidas as despesas financeiras e computado ainda o pagamento dos restos a pagar.

Para se calcular o resultado primário confronta-se as entradas (receitas) e as saídas (pagamentos), não as despesas empenhadas como fez o defensor, mas sim as pagas.

Dessa forma, o cálculo da despesa primária registrado no Anexo 11, quadro 11.2 está de acordo com as normativas acerca da matéria e totalizou R\$ 70.278.536,48 e não R\$ 64.855.875,48 como alegado pela defesa, ficando acima das receitas arrecadadas.

O cálculo da defesa não considerou ainda o total de restos a pagar pagos no exercício, que foi de R\$ 6.200.463,58, que deve ser adicionado às despesas primárias para efeito de cálculo do resultado primário, visto se tratar de saídas de recursos.

O pagamento de restos a pagar em valor elevado impactou o resultado primário, conforme demonstrado no Anexo 11 do relatório técnico preliminar, sendo que as despesas primárias foram superiores às receitas primárias, originando daí, o déficit apurado e apontado.

O Anexo 11, quadro 11.1 demonstra de forma cristalina, o valor das receitas primárias e das despesas primárias, incluindo os restos a pagar pagos, de acordo com as orientações e determinações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/ MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais)





Na elaboração da LDO, utilizando a metodologia "acima da linha", o município projetou resultado primário deficitário e na execução alcançou resultado deficitário em valor bem mais elevado que o fixado, dando conta de que houve um mal dimensionamento das metas OU não adotou providências legais para que o resultado fosse revertido ao longo do exercício, seguindo as diretrizes da LRF e da própria LDO:

- meta de resultado primário fixado na LDO: déficit de -R\$ 47.830,00
- resultado primário alcançado ao final do exercício: déficit de -R\$ 1.789.389,55.

A meta de resultado primário, desde sua fixação na LDO, já foi calculada com déficit, ou seja, o ente municipal projetou que a arrecadação (receitas primárias) não seria suficiente para fazer face às suas despesas primárias, porém, o resultado deficitário alcançado no período foi muito além do fixado, ou seja, evidenciou o descontrole dos gastos sem o necessário contingenciamento ou limitação, pelo menos para ficar próximo ao estimado.

Esse resultado foi apontado como irregularidade não porque foi deficitário, pois assim já havia sido fixado na LDO, mas porque foi muito acima do que o ente indicou como meta de resultado primário.

Se não houve frustração de receitas houve falta de contingenciamento de despesas ou meta mal dimensionada na LDO.

Assim dispõe o MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais / STN:

(...)

2- A Secretaria do Tesouro Nacional - STN orienta a apuração do resultado a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas) e saídas (despesas), conforme metodologia conhecida como "Acima da Linha".

(...)





6- As receitas primárias são, portanto, receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa. Da mesma forma, são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada.

Assim, o acompanhamento e controle abrange todos os recursos que adentram (receita arrecadada) e saem dos cofres municipais (despesa paga), inclusive pagamento de restos a pagar, já que são apurados pelo regime de caixa.

Como bem especificado no relatório técnico, déficits primários indicam que o Município não possui recursos para pagamento de suas despesas não financeiras, elevando, assim, o seu nível de endividamento.

Como afirmou o interessado, não há outra normativa ou metodologia para se efetuar o cálculo do resultado primário, muito menos, recálculo, dessa forma, os esclarecimentos não foram suficientes para sanear o achado, mantido.

Observa-se que a inclusão de empenhos do superávit financeiro foi feita com base em créditos adicionais abertos por essa fonte de recursos, ou seja, tais despesas foram respaldadas por esses recursos, de exercícios anteriores, mas não guarda relação com a apuração de resultado primário, mas sim com o resultado da execução orçamentária, não se aplicando ao cálculo do resultado primário.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





5.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 622 e 701, no total de R\$ 2.659.561,23.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDERSON FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor se manifesta às páginas 11 a 14, como segue:

"Nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, o excesso de arrecadação é considerado recurso disponível para abertura de créditos adicionais, devendo ser aferido com base em projeções de receita superiores à previsão orçamentária inicial, devidamente justificadas por indicadores de arrecadação atualizados e critérios técnicos.

Em se tratando de fontes vinculadas a convênios e transferências voluntárias (como as Fontes 622 e 701), é prática comum a estimativa de ingressos ao longo do exercício, com base em instrumentos jurídicos firmados, como convênios ou termos de repasse, cujos recursos podem ter liberação prevista, mas não garantida até o encerramento do exercício.

Assim, a mera não concretização do repasse não invalida o ato original de abertura, desde que este tenha sido feito com fundamento técnico e dentro da legalidade orçamentária."

Expõe que, no caso específico do Município de Arenápolis, os créditos adicionais autorizados com base em excesso de arrecadação nas Fontes 622 e 701 foram oportunamente revistos e revogados, em decorrência da não concretização do ingresso financeiro até o final do exercício.

Essa anulação foi realizada por meio do Decreto Municipal nº 192/2024, o qual foi publicado no diário municipal/AMM (no endereço (<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1539475/>), sendo revogado o montante de R\$ 3.518.067,15 em créditos anulados nas fontes 622 e 701.

Argumenta que "essa medida demonstra a responsabilidade fiscal e a correção administrativa da gestão, que optou por revogar os saldos não utilizados ou sem





respaldo financeiro efetivo, evitando impacto indevido nas contas públicas e ajustando o orçamento à realidade arrecadatória."

Alega ainda, com demonstração do resultado de execução orçamentária à página 13:

"Destaca-se o atendimento ao que dispõe a Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE-MT, a qual orienta que, na abertura de créditos adicionais com recursos provenientes de convênios, cabe ao gestor controlar rigorosamente a emissão de empenhos, de modo a evitar que as fontes vinculadas apresentem déficit de execução. No presente caso, observa-se que tanto a Fonte 622 quanto a Fonte 701 não apresentaram qualquer insuficiência de execução orçamentária, conforme demonstrado no Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, evidenciando o cumprimento dos parâmetros técnicos e normativos estabelecidos, (...), a gestão municipal controlou adequadamente a execução orçamentária dessas fontes, evitando déficit de execução."

Conclui que: "Dessa forma, restam demonstradas tanto a boa-fé quanto a adoção de medidas corretivas e preventivas por parte da Administração, razão pela qual se requer o afastamento do apontamento FB03 do relatório técnico final."

Análise da Defesa:

O defendente confirma o não recebimento de recursos de convênios indicados como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais na fonte 701, não indicando, contudo, o prazo de repasse conforme o cronograma financeiro.

Já a Fonte 622 não se trata de recursos de convênios, mas de repasses Fundo a Fundo/SUS.

O teor do Decreto Municipal nº 192/2024, de 12/12/2024, com publicação no JOEM em 15/01/2025, verifica-se tratar da revogação dos créditos adicionais suplementares abertos em datas anteriores, autorizando o aumento de despesas sem o devido lastro de receitas (Apêndice A):





- decreto 107 de 30/08/2024 - Fonte 701 - R\$ 3.755.332,90

- decreto 031 de 22/04/2024 - Fonte 622 - R\$ 130.000,00.

Destaca-se que a verificação da existência ou não de recursos disponíveis deve ser feita antes da emissão do decreto de abertura do crédito adicional, sendo sua revogação posterior indiferente para elidir a irregularidade ocorrida na abertura, servindo apenas como medida de contenção de despesa, pela não utilização do crédito orçamentário aberto.

A apuração da disponibilidade de recursos para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação tem como base a receita prevista em confronto com a receita arrecadada, servindo o resultado orçamentário, se positivo, como atenuante, a juízo do relator julgador.

Em relação ao assunto, abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, cita-se o entendimento consolidado no Boletim de Jurisprudência deste TCE-MT:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.





3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC /TCEMT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

E ainda:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 43/2008.

Ementa: Prefeitura Municipal de Rondonópolis. Consulta. Responder ao consultante que: 1) os créditos adicionais autorizados tendo como fonte de recursos de convênio, deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores dos recursos previstos no convênio a serem liberados no exercício, sendo que para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da lei nº 4.320/1964;

Irregularidade mantida.





Resultado da Análise: MANTIDO

6) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

6.1) *Não foram incluídos nos currículos escolares municipais conteúdos acerca da prevenção de violência contra as mulheres.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDERSON FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

"Os apontamentos 6.1 e 7.1 serão apreciados em conjunto, tendo em vista a correlação temática e a identidade dos fundamentos que os envolvem.

Com a finalidade de esclarecer e comprovar, por meio do Anexo 02, cumpre informar que as ações exigidas foram efetivamente implementadas e devidamente acatadas no exercício de 2024, razão pela qual não subsiste fundamento para a manutenção das irregularidades apontadas."

Discorre sobre o Projeto Educacional "Dia Internacional da Mulher" desenvolvido pelo Centro Infantil Municipal e demonstra de maneira inequívoca a execução de atividades pedagógicas, sociais e culturais voltadas à valorização da mulher e à conscientização sobre igualdade de gênero.

Alega ainda:

"Tais iniciativas traduzem, na prática, o compromisso da gestão municipal com o cumprimento da Lei Federal nº 14.164/2021, que institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, bem como com as orientações emanadas por esta Egrégia Corte, notadamente no tocante à efetividade das políticas educacionais voltadas à prevenção da violência e à promoção da cidadania.

Cumpre registrar que a ausência inicial de apresentação da documentação decorreu de falha meramente formal, já sanada com a devida juntada dos registros comprobatórios. A jurisprudência desta Corte é clara ao reconhecer que equívocos formais não podem se sobrepor à verdade material, especialmente





quando há prova robusta de que as ações foram efetivamente realizadas. Ressalte-se, portanto, que o Município, no exercício de 2024, deu plena execução às medidas determinadas, em consonância com o planejamento educacional e as políticas públicas locais."

Junta documentos às páginas 29 a 34.

Análise da Defesa:

Como relatado no relatório técnico preliminar as atividades realizadas nas escolas municipais, embora tendo como tema a Mulher, não se trata especificamente de ações de PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES nos moldes das LEIS FEDERAIS Nº 14.164/2021 e Nº 9.394/1996-LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que respaldam a Decisão Normativa nº 10/2024-TCE/MT.

Trata-se, portanto, de ações direcionadas à comemoração do Dia Internacional da Mulher, de forma genérica e pontual, o que não é o mote das Leis federais citadas.

A finalidade dessa legislação é levar à comunidade escolar a construção de uma consciência, desde a tenra idade, da importância de se respeitar, valorizar a mulher e prevenir, senão eliminar, casos de violência contra a mulher, mas uma conscientização perene e não temporária, daí a importância de inserção desse tema nos currículos escolares.

Cita-se os dispositivos legais pertinentes:

- **Lei Nº 9.394, 20/12/1996** - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da





cultura, da economia e dos educandos. ([Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. ([Redação dada pela Lei nº 14.164, de 2021](#))

A Lei nº 14.164, de 2021, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para incluir o estudo da prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Essa semana, a ser realizada anualmente em março, busca promover reflexão sobre o tema, informar sobre a Lei Maria da Penha e os mecanismos de denúncia e assistência às vítimas.

- **Lei nº 14.164, de 2021 - altera a Lei nº 9.394/1996 (LDB)**

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;





III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

- **Decisão Normativa nº 10/2024-TCE/MT** - Homologa a Nota Recomendatória nº 1/2024 emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública deste Tribunal de Contas, constante no Processo nº 188.610-0/2024

(...)

1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;





2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:

- a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica.

Inclusive, em resposta ao Questionário direcionado a esse tema, a secretaria municipal de Arenápolis respondeu pela ausência de inserção do tema nos currículos escolares em 2024, ainda que de forma transversal, não comprovando essa determinação legal.

E embora atenha respondido afirmativamente sobre a Semana Escolar, esta não foi realizada em 2024, sendo as informações apresentadas referente à comemoração do Dia Internacional da Mulher, comprovado pelo documento apresentado às páginas 29 a 34 da peça de defesa (projeto educacional de 01/03 /205).

Não apresentou documentação acerca de normativas e oficialização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher nas escolas municipais no exercício de 2024.

Reafirma-se que os currículos escolares não contemplam conteúdos acerca da prevenção da violência contra as mulheres, bem como não foi implementada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, contrariando a legislação pertinente.

Os argumentos apresentados pela defesa foram insuficientes para elidir a irregularidade, mantida.





**ANEXO – QUESTIONÁRIO SOBRE AÇÕES PREVENTIVAS DE VIOLENCIA
CONTRA A MULHER**

1. Foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher?

- () Sim
(X) Não

Caso tenha respondido "Sim", informe:

- Valor total destinado: R\$ _____
- Programa(s) e ação(ões) correspondentes: Projetos de acordo com o Projeto Político Pedagógico de cada escola

2. Quais foram as ações adotadas para cumprimento da Lei nº 14.164/2021?

(Descreva as iniciativas implementadas pelo município ou entidade para garantir a aplicação da referida lei.) Roda de conversa com os alunos, apresentações, palestras e momentos de acolhida das mães das escolas, com distribuição de panfletos, abraços e bombons por parte dos alunos.

3. Foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher?

- () Sim
(X) Não

Caso tenha respondido "Sim", informe:

- Ano de implementação: _____
- Série(s) ou ano(s) contemplados: Entra como temas transversais.

4. Foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher?

- (X) Sim
() Não

Caso tenha respondido "Sim", informe:

- Data de realização: 08/03/2024
- Instituições participantes: Escola e Comunidade Escolar

Atenciosamente,

Marilândia Borges de Aguiar Presotto
CPF: 568.612.064-72 / RG: 808.957
Secretaria de Educação

Marilândia Borges de Aguiar Presotto
Secretaria de Educação
Arenápolis-MT

RUA CASTELO BRANCO, Nº 1766, BAIRRO PRIMAVERA – ARENÁPOLIS-MT (65)3343-1369
semecc.arenapolis@hotmail.com

Resultado da Análise: MANTIDO





7) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

7.1) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDERSON FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

As justificativas sobre esse achado foram apresentadas juntamente com as do Nº 6.1, retro.

Análise da Defesa:

Foi realizada análise da manifestação em conjunto com o achado nº 6.1, retro.

Mantido.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) *O município não alocou recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDERSON FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor se manifesta às páginas 15 e 16, como segue:

"O Município esclarece que, embora não tenha havido previsão em ação orçamentária nominada de forma exclusiva para essa finalidade, a LOA contemplou ações genéricas e programáticas nas áreas da Educação, da Saúde





e da Assistência Social, cujas dotações possibilitaram a realização, no exercício de 2024, de projetos e atividades voltados à valorização da mulher e à prevenção da violência de gênero.

Como comprova o Projeto Educacional "Dia Internacional da Mulher - Mulher: Força, Amor e Inspiração", desenvolvido pelo Centro Infantil Municipal Luiz Amâncio Figueiredo, houve plena execução de atividades pedagógicas, sociais e culturais, tais como rodas de conversa, apresentações culturais, oficinas integrando mães e filhas, além de registros fotográficos e audiovisuais. Essas ações foram implementadas com recursos regularmente consignados em dotações orçamentárias de caráter mais amplo, não havendo prejuízo à execução das políticas públicas."

Argumenta que a ausência de rubrica orçamentária exclusiva não caracteriza omissão material, mas somente equívoco de técnica orçamentária, e que as dotações genéricas existentes nas funções sociais citadas garantiram a execução de ações de prevenção e valorização da mulher em 2024, com o cumprimento da finalidade pública.

Análise da Defesa:

A defesa admite a ausência de dotações orçamentárias para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

No exercício de 2024, NÃO houve projetos e atividades voltados à valorização da mulher e à prevenção da violência de gênero, como quer fazer acreditar o defendente, mesmo com recursos orçamentários genéricos.

Houve tão somente um projeto educacional (Projeto Educacional "Dia Internacional da Mulher - Mulher: Força, Amor e Inspiração"), insuficiente para atestar a realização de políticas públicas abrangendo o combate à violência contra a mulher, como normatizado (Decisão Normativa nº 10/2024-TCE/MT e Lei nº 14.164/2021).





Aliás, o Projeto citado pelo gestor e anexado aos autos às páginas 29 a 34 da peça de defesa **data de 01/03/2025** e refere-se a ato específico, qual seja, comemoração ao Dia Internacional da Mulher (08/03), que é uma parte mínima dentro da política pública de prevenção e combate à violência contra a Mulher.

Como já relatado, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a semana escolar de combate à violência contra a mulher e entre os seus objetivos consta a capacitação de educadores, a conscientização da comunidade, a produção e distribuição de materiais educativos relativos ao tema, o que importa em recursos orçamentários e financeiros assegurados e suficientes para fazer face às despesas correspondentes (artigo 2º, incisos V, VII).

A indicação e alocação de recursos específicos para essa política pública é imprescindível e remete ao interesse e vontade do administrador público em não só cumprir a norma legal, como também de proteger, mitigar, conscientizar e contribuir para a diminuição/eliminação dessa violência de forma efetiva.

Mantém-se o achado em análise.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Exmo Sr. Relator que apresente as seguintes **Recomendações** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal:

- a-** Atentar-se para a redação correta e convergente nos decretos de abertura de créditos adicionais conforme autorização legislativa, bem como o registro correto das informações referente a alterações orçamentárias via sistema APLIC;
- b-** Abrir créditos adicionais com recursos suficientes de acordo com o disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964;
- c-** Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por





informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria nº 548/2015 da STN e visando subsidiar análises futuras nas contas de governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

- d-** Apropriar por competência mensal as obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e férias;
- e-** Elaborar notas explicativas que atendam em totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo;
- f-** Adotar providências para assegurar o cumprimento das metas fiscais, caso a previsão de receitas não seja confirmada, nos termos do artigo 9º da LRF;
- g-** Implementar medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.
- h-** Implementar medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola (ou ambos), e zerar a fila no ano de 2025;
- i-** Incluir nos currículos escolares municipais conteúdos acerca da prevenção de violência contra as mulheres;
- j-** Instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;
- k-** Alocar recursos nas próximas Leis Orçamentárias para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;
- l-** Expedir ato oficial de nomeação de servidor para o cargo de Ouvidor municipal.

4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação da defesa, conclui-se que os argumentos do gestor foram suficientes para sanear o achado nº 2.1), mantidos os seguintes achados de auditoria 1.1), 3.1), 4.1), 5.1), 6.1), 7.1 e 8.1), como segue:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise da manifestação de defesa das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de ARENÁPOLIS.





EDERSON FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não houve apropriação por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e abono de férias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) SANADO

3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) *As Notas Explicativas não atenderam em sua totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

4.1) *Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 622 e 701, no total de R\$ 2.659.561,23.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

6.1) *Não foram incluídos nos currículos escolares municipais conteúdos acerca da prevenção de violência contra as mulheres.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

7.1) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) *O município não alocou recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4. 2. NOVAS CITAÇÕES

Não houve necessidade de novas citações.





Em Cuiabá-MT, 8 de outubro de 2025

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA

AUDITOR PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

